

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 54

Senhores Deputados. — Breves serão as considerações que a vossa comissão de instrução fará sobre o projecto de lei n.º 173-C, apresentado à Câmara pelo antigo Deputado Vitor Macedo Pinto, cuja iniciativa foi renovada em 8 de Julho pelo actual membro do Congresso Angelo Vaz.

Com efeito, na legislação em vigor encontram-se as iniciativas particulares elementos mais que suficientes para o estabelecimento em Portugal de institutos análogos aos preconizados na proposta. Em abono desta afirmação só basta dizer que a fiscalização do Estado, já por si das menos perturbadoras, apenas se estende aos institutos que pretendem habilitar alunos para exame, deixando aos outros uma folgada liberdade para se desenvolverem, e educar em harmonia com os processos mais liberais e recentemente experimentados.

Mesmo o internato, tam preconizado na proposta, foi já consentido, estimulado até, pela legislação vigente, como seja o decreto de 22 de Agosto de 1911, pelo qual, não só se atribui às câmaras municipais a sua prática efectivação, mas ainda (artigo 4.º) as autoriza a adjudicar essa função «a quem melhores garantias oferecer, não só da sua justa orientação pedagógica, como da boa educação moral e cívica ministrada aos interessados».

¿E qual foi o resultado desta concessão?

¿Qual o município que inteligentemente se aproveitou de tais disposições?

¿Como, e que parte do público se interessou pelo estabelecimento dos internatos, onde tam boa applicação teria a doutrina da proposta 173-C?

Mais uma vez, pois, se legislou inutilmente.

Ora se às municipalidades pouco ou nada preocupou o assunto, se a própria opinião pensante passou despercebida essa tentativa, é a comissão levada a concluir que, por emquanto, é ainda ao Estado que incumbe a missão de conduzir cuidadosamente estes assuntos.

Não quer isto dizer que a comissão desagrade o estabelecimento entre nós das Escolas Novas, dessas belas escolas que, mesmo lá fora, são ainda raras. Simplesmente ela julga que o seu aparecimento, tal como o deseja o autor da proposta, deve coincidir com um *estado* especial da opinião e com uma fase mais perfeita do nosso ensino e, muito principalmente, dos nossos costumes. A aceitarem-se as bases da proposta, ver-se-ia o caso singular de ficarem os dirigentes das Escolas Novas, que só existem com o seu funcionamento *sui generis*, a orientar o ensino official. Ficariam estas escolas com a faculdade de «dispor, ordenar e reduzir os programas e regulamentos em vigor» (bases XIII e XIV) e de indicarem os pontos sobre os quais recairiam os exames (base XVII), *que ficariam tendo o mesmo valor que os prestados nos institutos officiais* (base xv).

É fácil de ver que (e admitimos sempre a boa fé e sinceridade dos professores dirigentes das Escolas Novas) os métodos de estudo e os processos de trabalho terão de ser sensivelmente diversos entre os destas escolas e os dos liceus, mas ainda entre os das várias escolas, visto todas elas procurarem necessariamente adaptar a sua acção às exigências especiais do *meio*. Daqui, um conflito permanente e a impossi-

bilidade de conjugar, numa fórmula, todos os sistemas preconizados, o que, a dar-se, viria certamente coarctar essa liberdade de ensino, essencial aos novos institutos.

Mais ainda (e é este um ponto capital da proposta) é na efectivação da, logicamente colocada, base XXVI, que o sistema viria a fracassar completamente. Segundo o ali estabelecido «os alunos poderão ser admitidos a exame, nas escolas officiais, do último ano que tiverem frequentado na Escola Nova Portuguesa, caso dela sejam expulsos ou dela saiam. . .»

Isto deve pressupor evidentemente um paralelismo entre o ensino da Escola e o do Liceu (bases XIII e XIV) e, assim, teríamos o ensino dos liceus idêntico ao das Escolas Novas, isto é, a mesma teoria pedagógica aplicada a alunos em condições completamente diversas, o que seria certamente calamitoso.

O fim da Escola Nova, tal como é concebido lá fora, não é, nem o de habilitar alunos a exame, nem o de produzir diplomados comuns. A Escola Nova serve para ministrar uma educação, tanto quanto possível, integral, serve para instruir, serve para formar esses caracteres fortes a que nas suas considerações sábiamente alude o autor da proposta. Entende, por isso, esta comissão que o Estado não deve, sempre que o possa fazer, perder a oportunidade de auxiliar qualquer louvável tentativa no sentido de provocar entre nós o desen-

volvimento das casas de educação. Mas põ-las em concorrência com as escolas officiais, na conquista dos mesmos diplomas, o mesmo seria que desvirtuá-las, introduzindo na sua organização o germe duma rápida degenerescência. E sempre que o aluno da Escola careça dêsse clássico diploma, ¿que lhe custa a êle, *que sabe*, vir buscá-lo ao Liceu, à Escola Industrial ou à Commercial, onde um simples exame lho dará?

Dizem que a sciência é uma só, variando apenas os processos de a conquistar: pois aquele dos institutos que melhor o conseguir, terá fatalmente a vitória. Mas não sacrificuemos, perturbando-as, as organizações já existentes. Não façamos obra precipitada; aperfeiçoemos antes os programas, modifiquemos antes as agremiações escolares. Que o Estado exerça uma fiscalização rigorosa sobre os institutos que de si directamente dependem, *deixando aos outros toda a liberdade de acção* e teremos dado um grande passo. O resto equivaleria à concessão de privilégios perigosos, que faria talvez de Portugal o país mais abundante em Escolas Novas, mas funcionando à antiga.

São estas algumas razões que levaram a vossa comissão de instrução a não aprovar a proposta n.º 173-C, não obstante a alta consideração que lhe merecem, quer o proponente, quer o seu primeiro relator.

Sala das sessões da comissão de instrução, em 3 de Agosto de 1915.

António Augusto Tavares Ferreira.

João de Barros (com declarações).

João de Deus Ramos (vencido).

Carvalho Mourão (vencido).

Alfredo Soares.

Gastão Correia Mendes.

Francisco Alberto da Costa Cabral, relator.

Projecto de lei n.º 11-A

Renovo a iniciativa do antigo Deputado Vítor Macedo Pinto, que apresentou o projecto de lei estabelecendo as bases para a criação de Escolas Novas Portuguezas, no

molde dos tipos mais conhecidos da Europa e que foi publicado no n.º 101 do *Diário do Govêrno* no dia 1 de Maio de 1913.

Sala das Sessões, em 8 de Julho de 1915.

Angelo Va.

PARECER N.º 110

Senhores Deputados.—Entre as diversas e importantíssimas questões que urgentemente se impõem ao vosso estudo ponderado e à vossa resolução criteriosa e justa, avulta sem dúvida alguma a magna questão do ensino. Queremos, sob esta designação, abranger a instrução e a educação, se acaso é lícito distinguir e separar o que, a nosso ver, deve andar indissolúvelmente ligado.

O regime extinto a 5 de Outubro deixou a nacionalidade portuguesa a braços com problemas instantes para a sua existência e futuro, como sejam: o problema financeiro, o da defesa nacional, o do fomento, o colonial e o económico. Mas um problema descurou mais do que nenhum outro, foi o do ensino. E o regime fê-lo criminosamente, porque estamos certos de que assim procedeu com consciência, receoso de que, pela difusão do ensino, cada vez mais se tornasse precária e difícil a sua permanência em Portugal.

À República cumpre reparar as faltas cometidas, porfiando num intenso esforço, graças ao qual recuperaremos o tempo perdido, e possamos ocupar na civilização mundial o lugar a que temos indiscutível direito pelas nossas qualidades de raça em que a inteligência, o sentimento e a resistência no trabalho nos marcam uma situação de destaque.

Mas, para que o problema do ensino seja solucionado verdadeiramente e com utilidade para o nosso país, quere-nos parecer que devemos pôr de parte preocupações demasiado teóricas, interessando-nos muito menos por espectaculosos e complicados programas e sistemas pedagógicos, do que procurando apenas adoptar no ensino os métodos que mais eficaz e proficuamente corrijam os nossos defeitos de raça e de educação, apresentando-nos com energia e decisão para o *struggle* que é, afinal, a essência da própria vida.

Costuma afirmar-se, e com verdade, que o português, geralmente inteligente e sentimental, é um fraco de vontade. É um abúlico a quem a ausência de iniciativa criadora entorpece para a acção.

Arrastamo-nos, como ser colectivo, vagarosamente, evocando com saúde êsse

passado longínquo da epopeia das descobertas em que os nossos maiores puderam desvendar ao mundo novos mundos, porque acima de tudo *souberam querer*. Na contemplação nostálgica dêsse passado esplendente, em que Portugal era uma reserva riquíssima de fortes cometimentos e de firmes vontades, vamos levando a vida sem tentarmos, num ímpeto colectivo, readquirir essa energia permanente que causas diversas puderam embotar e delir,

É certo que a revolução de 5 de Outubro assinala uma resolução decidida de reabilitação e ressurgimento. Mas é indispensável que êsse movimento não seja considerado mais tarde como um impulso paroxístico e inconsistente, não conservando a nacionalidade portuguesa aquela tensão volitiva que a levou galhardamente à implantação da República, pelo contrário, caindo logo a seguir na desesperante modorra anterior.

Que assim não é provam-no várias demonstrações do espírito público, que se tem mantido vivaz e atento e que vem acompanhando a obra da República com a decisão de a conduzir e melhorar.

É necessário, todavia, que nós, legisladores, pela nossa obra no Parlamento, preparemos, com leis adequadas e convenientes, as gerações futuras de maneira a que elas possuam, duma maneira constante e poderosa, essa faculdade das mais imprescindíveis entre todas, que é a vontade, a acção.

Inteligência, emotividade, perseverança no trabalho, não faltam à nossa raça. O que é absolutamente indispensável é temperar-lhe o carácter, tonificar-lhe a vontade, despertar-lhe aquela energia *activa e criadora* que é a característica verdadeira das raças fortes que triunfam.

Ora as Escolas Novas Portuguesas, cujo estabelecimento e propagação se procura iniciar entre nós com o presente projecto de lei, afigura-se-nos satisfazerem, em parte, a êsse belo *desideratum*.

Como o autor do projecto o acentua no seu bem elaborado relatório, «as escolas novas representam a adaptação dos meios educativos à natureza psicológica da criança e à preparação dela para a vida moral,

intelectual e social contemporânea, e são verdadeiros laboratórios de experiências pedagógicas».

Os brilhantíssimos resultados educativos que estão dando lá fora as escolas novas, na Inglaterra, na Alemanha, na França, nos Estados Unidos, devem animar-nos a adoptar entre nós estes modernos métodos pedagógicos, libertando a iniciativa particular de peias, de modo a encorajá-la, no sentido de transplantar para o nosso meio escolar princípios e processos tendentes à educação integral da nossa juventude.

Julgamos prestar um relevante serviço ao progresso do ensino em Portugal incitando-vos à aprovação do presente projecto de lei, porque êle, permitindo a criação de escolas secundárias do tipo da escola inglesa de *Abbotsholme* e da escola francesa *L'école des Roches*, vem, sem dúvida alguma, despertar entre nós uma nova fonte de energia sã e reformadora.

Para lamentar é que estas escolas só possam, por enquanto, servir para os ricos, para aqueles que possuem meios de fortuna suficientes para fazer face às despesas que inevitável e necessariamente acarretam tais métodos de ensino, mas nada perderíamos se as classes dirigentes nelas fôsses educadas.

É necessário que a República, que, na sua primeira *étape* em prol da causa da instrução no nosso país, tem de atacar victoriosamente a chaga aviltadora do analfabetismo e tem de tornar, num futuro muito próximo, efectiva a obrigatoriedade do en-

sino primário, vá dirigindo as suas vistas para a instrução secundária, dando-lhe uma nova orientação prática e utilitária, fazendo com que ela, como na América do Norte, nos *High Schools*, seja mais do que uma simples esclarecedora ou formadora da intelligência, seja, acima de tudo, uma criadora e propulsora de vontades, de iniciativas, de caracteres firmes, de acção.

E, quando o ensino secundário fôr o que deve ser, que seja também gratuito para que todos, ricos e pobres, possam ascender, como de direito, aos mais altos postos, graças às suas faculdades e ao seu trabalho, como convêm a uma autêntica democracia.

Nada mais tem a acrescentar, por agora, a vossa comissão sobre a generalidade do presente projecto de lei.

Quanto à especialidade, julga que os interesses do ensino, do Estado e da defesa da neutralidade do mesmo ensino, alto princípio consignado no nosso estatuto fundamental, ficam sufficiente e eficazmente salvaguardados. Por isso vos aconselha a aprovação do projecto tal qual êle foi apresentado pelo seu autor.

Limita-se a comissão apenas, para lhe dar a forma jurídica, a propor os seguintes artigos:

Artigo 1.º É autorizado o Govêrno da República a permitir a fundação de Escolas novas nas seguintes bases.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

António José Lourinho.

António Albino de Carvalho Mourão.

João de Deus Ramos.

Baltasar de Almeida Teixeira.

Joaquim Portilheiro.

Tomás da Fonseca.

Rodrigo Fontinha.

Angelo Vaz, relator.

Projecto de lei n.º 173-C

O ensino, nos seus diferentes graus, pertenceu inicialmente à Igreja. Ela tinha, pois, o monopólio, o direito exclusivo do ensino.

À medida que os povos se emanciparam do espirito teológico e do poder teocrático, começa a luta para disputarem essa terrível e certa arma de combate.

Esboça-se a supremacia do poder civil. Chegou-se, após lutas tremendas, a uma transacção. Os padres podiam ensinar, mas os exames dos seus educandos seriam prestados perante júris da confiança do Governho. Os governos fiscalizaram, pois, o ensino e cassaram às congregações religiosas o direito de conferir graus, etc.

A essa outorga deu-se o nome de *liberdade de ensino*. Todos os indivíduos, religiosos ou laicos, que se aproveitaram dela denominaram-se *professores de ensino livre* e o ensino por eles ministrado chamou-se *ensino livre*. Esta definição é etimológica, apenas, e não corresponde à idea que nós povos mais avançados se faz de *ensino livre*.

Como naturalmente se deduz, ensino livre, na acepção primitiva, significa apenas *ensino particular*, isto é, não realizado por professores do Estado, obediência aos programas, regulamentos e métodos officiais. Na verdadeira acepção, naquella que realmente se devia seguir, êle deverá consistir em: *métodos diferentes, programas próprios, processos novos: inovação, melhoramento, progresso, vida!*

Todas as Cartas outorgadas mencionam a *liberdade de ensino* (Alemanha, Suíça, Estados Unidos, França, Inglaterra, Holanda, etc.). Na *Declaração dos Direitos do Homem* se não vem claramente expressa, deduz-se logicamente: donde a célebre lei Falloux.

Para compreender essa *liberdade de ensino* é necessário conhecer as duas interpretações de *ensino livre*. A sinónima de *ensino particular* não é aceita na Alemanha. O ensino neste país é libérrimo nos seus métodos, nos seus programas, nos seus processos, mas os seus professores são todos officiais, isto é, do Estado.

Pelo contrário a primeira interpretação tem dado motivo a lutas enormes na França e nos povos latinos, porque realmente nestes a *liberdade de ensino* representa um ataque à supremacia do poder civil, do Estado, e não uma aspiração de melhoria, de progresso e de perfeição. As escolas particulares não são mais do que prolongamentos do ensino official que, na própria Alemanha, se consente «quando a necessidade se fizer sentir onde não existam escolas públicas» (instrução ministerial de 1839). Não representam, pois, no domínio do ensino, progresso algum.

O país que se presta à maravilha à influência destas duas correntes, pela sua situação entre a França e a Alemanha, é a Suíça. Cantões há em que à liberdade de ensino se dá a interpretação primeira, outros em que se segue a interpretação francesa.

Como se vê, o inimigo foi e é a Igreja. A Alemanha defendeu os seus filhos dessa influência. A França, pelo contrário, defendeu-os mal e ainda impediu, como succede entre nós, que as corporações laicas fizessem obra fecunda, temendo-as, como se elas fôsem tam poderosas como as congregações religiosas e como se estivessem animadas pelo mesmo discutível ideal.

Ora o *ensino livre*, na acepção nobre do termo, nunca pode ser considerado um adversário do Estado. Foi sempre um auxiliar e poderoso. Se assim não fôsse, como explicar a obra de Pestalozzi, de Girard e actualmente das *Escolas Novas* (oitenta) que por toda a parte se multiplicam e que serão, talvez, as escolas do futuro?!

O ensino público, diz Maruin, por causa da sua unidade, da sua importância, da sua duração, de tudo, emfim, que faz o seu carácter próprio e, de certo modo, a sua superioridade, não pode ser *inovador*; pode evoluir, pode progredir, mas não pode fazer experiências; o papel dos estabelecimentos não officiais é fazê-las; são laboratórios *indispensáveis* ao ensino do Estado e, sob esse aspecto, não são adversários, mas auxiliares.

Bluntschli afirma: Muitos partidários do monopólio não o contestam, mas para isso utilizam a distinção entre *ensino particular* e *ensino livre*; só este é que é inovador e benéfico; o outro, o da igreja principalmente, é tam uniforme, tam vasto, tam duradouro e tam tradicional como o do Estado.

O Dr. Hunziker, um dos mais ardentes defensores e admiradores do ensino official, do Estado, falando sobre a Suíça, diz: «Em nenhuma parte, nem nos cantões melhor situados, nenhum progresso que passe além dos limites da estreita necessidade, foi devido à iniciativa isolada do Estado ou aos recursos que êle oferecia. Todos os movimentos importantes do ensino primário e secundário antes de 1830 devem a sua origem à actividade e ao espirito de sacrificio dos particulares».

Em resumo: o ensino não official, quando moldado pelos programas e regulamentos

oficiais — eis o adversário, eis o que em toda a parte tem sido combatido. O *ensino livre*, isto é, aquele que representa inovações em matéria educativa, tem sido sempre permitido, animado, amparado, protegido.

Vejam-se os Estados Unidos e Inglaterra (new schools), a própria Alemanha (Land-Erziehungs-heime), a França (écoles nouvelles), as escolas industriais e comerciais de Bordeaux e Lyon, a Bélgica, a Holanda, a Suíça, etc.

De país para país e dentro do mesmo país, a fiscalização do Governo é que varia. Nuns os exames são presididos por um delegado do Governo (alguns cantões da Suíça, Brasil), noutros não há fiscalização alguma para certos e determinados estabelecimentos, que até concedem graus de doutor (Bélgica, Holanda, Estados Unidos, (accrediting system), noutros são os alunos sujeitos a um exame de admissão aos cursos superiores (Alemanha, França, Bélgica e Inglaterra). Há institutos perfeitamente equiparados a estabelecimentos de ensino oficial (Brasil, Bélgica, Holanda, Suíça e Estados Unidos). Na Suíça mesmo, em St. Gall, há um instituto de ensino onde os exames se realizam perante um júri constituído pelo corpo docente dêsse estabelecimento, fiscalizado por delegados do Governo.

As escolas novas representam a adaptação dos meios educativos à natureza psicológica da criança e à preparação dela para a vida moral, intelectual e social contemporânea, a inserção, finalmente, na vida da sua raça.

São verdadeiros laboratórios de experiências pedagógicas.

A escola nova deve, pois, ser um estabelecimento de ensino livre, de iniciativa particular ou quando muito municipal, situada próximo ou na vizinhança duma cidade, fora dos grandes aglomerados, distante 15 ou 20 minutos de caminho de ferro, cidade que possua todos os atributos indispensáveis às necessidades de ordem física (higiene), científica (museus, laboratórios), estética (pintura, música, canto, etc.), e social (indústria, vida operária) que a educação harmónica do aluno exige.

O local próprio, natural, dessa escola seria a cidade-jardim, a exemplo do que se faz na Inglaterra e Estados Unidos (Sunlight, Aurora, Bourneville).

As escolas novas estrangeiras, ou jar-

dins de adolescentes, como já começam a chamar-se, fornecem apenas o ensino secundário completo, porque lá se entende e muito bem, que o ensino primário é destinado à primeira e segunda infância (até aos 14 anos aproximadamente) e o secundário à adolescência (até os 18 anos).

Como entre nós não existe o ensino subprimário (jardins de infância) e o primário deixa muito a desejar, mercê dos métodos não serem apropriados ao espírito da criança e às necessidades da sociedade moderna, a *Escola Nova Portuguesa* deve, temporariamente, tomar a criança para educar desde a primeira infância, isto é, desde os 6 anos de idade e guiá-la pela adolescência dentro até os 18 anos.

Atendendo a todas estas razões e nesta ordem de ideas nós resolvemos apresentar ao Parlamento as bases que julgamos indispensáveis para a aprovação dum projecto de lei que tenderá à criação em Portugal das Escolas Novas Portuguesas, nas quais, supomos, poderá assentar em grande parte a reconstituição da nossa raça pela educação nova da mocidade.

As bases que nós apresentamos à apreciação do Parlamento, são as seguintes:

Base I

É permitido, a título de experiência, a fundação de *Escolas Novas Portuguesas*, no molde dos tipos mais conhecidos (Abbotsholme, na Inglaterra; Roches, em França; Haubinda, Ilseburg e Bierstein, na Alemanha).

Base II

Essa concessão é limitada ao período de sete anos, isto é, o número de classes que exige o curso completo dos liceus.

Base III

Todas as cidades com população superior a 30:000 almas podem aproveitar a concessão da base I, fundando uma *única* escola para cada sexo.

Base IV

O regime dessas escolas deve ser o de internato, ou quando muito semi-internato.

Base V

A *Escola Nova Portuguesa* aproveitará a criança desde os 6 anos aos 18, devendo os educandos ser distribuídos por quatro grupos, que correspondem às caracte-

rísticas psicológicas das quatro idades diferentes, sob o ponto de vista escolar :

Dos 6 aos 9 anos, correspondente à idade dos interesses imediatos ; dos 10 aos 12 anos, correspondente à idade dos interesses especializados concretos ; dos 13 aos 15, correspondente à idade dos interesses abstractos simples ; e dos 16 aos 18 anos, correspondente à idade dos interesses abstractos complexos. (Ad. Ferrière).

Base VI

Cada grupo escolar possuirá terrenos e instalações independentes, completamente separados dos outros grupos escolares por sebes, avenidas ou outro qualquer meio e dispondo cada grupo dum terreno livre, para recreação, nunca inferior a um hectare.

Base VII

Para cada grupo haverá além das instalações escolares um parque com campo de jogos e jardim escolar e pequenos canteiros ou pequenos taboleiros arrelvados, destinados a jogos apropriados às idades das crianças, piscinas de natação e terrenos de cultura experimental.

Base VIII

Deve estabelecer-se um campo de jogos destinado ao *foot-ball* e *cricket* ou *base-ball* americano (permitindo-o a idade dos alunos), às paradas militares ou exercícios de gymnástica sueca, exercícios militares, esculcas *boy-scouts*, desportos atléticos, carreira de tiro, *rink* de patinagem, cortes de *tennis*, *croquet*, etc.

Base IX

No conjunto, cada grupo escolar compor-se há :

1. Pavilhão, com suficientes *casas*, para o director, professores, suas familias e cem alunos, o *máximo*.
2. Um ou mais pavilhões para as aulas, sendo algumas ao ar livre (sistema inglês).
3. Um pavilhão para museu, laboratório e oficinas.
4. Um pavilhão para teatro, cinematógrafo, sala de conferências, concertos, exposições de trabalhos e festas escolares.
5. Um pavilhão para guarda de instrumentos e alfaias agrícolas, ferramentas e material de jogos.
6. Um pavilhão para enfermaria, farmácia e inspecção médica.

7. Recreios cobertos para proteger as crianças do sol e da chuva.

8. Estábulos, galinheiros, casotas e gaiolas para criação de animais domésticos.

Base X

Assim disposto, o terreno de cada grupo escolar dará a impressão, o aspecto duma *aldeia-jardim*, havendo tantas aldeias jardins quantos os grupos escolares.

Base XI

A actividade dos alunos, além dos exercícios escolares, exercer-se há nos jogos livres e organizados, nos exercícios militares e de escoteiros (*boy scouts*), nos exercícios gymnásticos, nas culturas experimentais, conservação e tratamento dos jardins, horta e pomar, nas observações científicas (*nature study*) intuitivas e experimentais sobre os seres vivos e inanimados ; exercícios práticos de agrimensura, preço de compra e venda dos géneros ; desenho do natural, canto coral, etc.

Base XII

Na *Escola Nova Portuguesa* devem ser respeitadas os seguintes princípios, que são as suas características fundamentais (Ad. Ferrière):

No que respeita à vida física: Vida tanto quanto possível ao ar livre, trabalhos manuais obrigatórios para todos os alunos (trabalhos em madeira, ferro, vidro e outros). Agricultura, apicultura, jardinagem.

No que respeita à educação intelectual: Nem memorização nem erudição impostas à criança de fora para dentro ; mas sim reflexão e razão vindas de dentro para fora. Partir sempre do facto para a ideia. Prática do método científico: observação, hipótese, verificação, lei. Aplicação constante das mais recentes aquisições positivas da psicologia experimental ou científica.— Observância escrupulosa da *lei biogenética* ; das correções de John Dewey ao herbartianismo. Ensaio do método da *rediscovery* e das *Arbeitschulen*.

No que respeita à educação moral: Vida familiar por pequenos grupos. Ausência de autoridade que se exerça de fora para dentro, mas liberdade moral que dá origem a uma regra individual e social de dentro para fora. Emancipação da autoridade obtida pelo mérito pessoal. A liberdade

deve ser conquistada e não dada. Educação para a iniciativa, para a responsabilidade e para o *self-government*.—Moral laica e positiva. Neutralidade sob o ponto de vista religioso.

Base XIII

Os programas e planos de estudo das *Escolas Novas Portuguesas* serão os oficiais. Todavia o corpo docente e o director terão o direito e a liberdade de os dispor, ordenar e reduzir em conformidade com a psicologia das crianças e os métodos de ensino empregados, e de os orientar de modo que o ensino ministrado à criança seja bem assimilado por ela e a sua inteligência desenvolvida e educada.

Base XIV

As *Escolas Novas Portuguesas* serão obrigadas a publicar um boletim, três vezes em cada ano, no qual seja descrita a sua vida física, moral, intelectual e social e ao mesmo tempo se inscrevam todas as modificações introduzidas nos programas e regulamentos oficiais, provenientes das dificuldades encontradas em os poder adoptar tais quais são os intuitos educativos do seu método de ensino.

Base XV

Os exames feitos nas *Escolas Novas Portuguesas* terão a mesma validade que os exames oficiais. Para que esse facto possa realizar-se sem prejuízo para o ensino e com todas as garantias de seriedade, esses exames serão feitos em condições muito especiais, como consta das bases seguintes:

Base XVI

Os exames das *Escolas Novas Portuguesas* serão feitos perante um júri constituído pelos seus professores, mas fiscalizados por delegados do Governo que conferirão ou negarão a aprovação aos examinandos.

Base XVII

As matérias sobre que deve versar o exame constam de pontos *examination-papers*) que um mês antes do começo dos exames tem de ser enviados aos delegados do Governo, que sobre elles emitirão opinião, e que poderão ser alterados de conformidade com o director da Escola. Em cada dia de exames, esses pontos serão tirados à sorte, perante os delegados do Go-

vêrno pelo aluno que elles designarem, que também poderá ser sorteado.

Base XVIII

Os examinandos não serão chamados a exame por ordem alfabética, mas sorteados todos os dias os que devem responder a exame, pelos respectivos números que lhe pertencerem na matrícula geral.

Base XIX

O examinador das *Escolas Novas Portuguesas*, depois de entregar o ponto ao aluno, deixá-lo há expor o assunto, sem quasi o ajudar, por forma a apreciar devidamente a sua independência de pensamento e raciocínio e a faculdade de se exprimir claramente.

Base XX

O exame constará de provas escritas, orais e práticas. Nos exames de línguas vivas é obrigatório o uso oral da respectiva língua.

Base XXI

Se as provas não forem satisfatórias na maioria das disciplinas, o aluno perderá o ano, no caso contrário repetirá só aquelas em que fôr adiado, três meses depois.

Base XXII

O júri fiscalizador deve atender a par do trabalho científico, à habilidade manual, prática e artistica do examinando e muito em especial também à sua conduta moral durante a permanência na escola.

Base XXIII

Os honorários do júri fiscalizador serão pagos pela escola e fixados pelo Governo.

Base XXIV

Os directores das *Escolas Novas Portuguesas* serão cidadãos portugueses, não naturalizados, no uso pleno dos seus direitos civis e políticos e reconhecidamente aptos ao exercício de tam altas funções, quer por trabalhos feitos nesta orientação, quer pelo seu amor às questões de ensino, quer ainda e principalmente quando tenham, na sua qualidade de directores de colégios, já ensaiado estes novos processos de ensino. O Governo antes de fazer estas concessões deve proceder a todas as informações e usar de todos os processos

conducentes a avaliar da competência dos petiçãoários.

Base XXV

O pessoal docente será nacional e estrangeiro, sendo êste recrutado tanto quanto possível entre indivíduos que tenham praticado nas escolas novas estrangeiras.

Base XXVI

Os alunos poderão ser admitidos a exame nas escolas oficiais do último ano que tiverem frequentado na *Escola Nova Por-*

tuguesa, caso dela sejam expulsos, ou dela saiam, ou caso o Governo casse a autorização do funcionamento dessas escolas. Como documentos comprovativos de frequência um simples certificado passado pelo director bastará.

Base XXVII

Em conformidade com estas bases se farão os regulamentos indispensáveis para o definitivo funcionamento das *Escolas Novas Portuguesas*.

O Deputado, *Vitor de Macedo Pinto*.

